



## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Thanyele de Mesquita Faria<sup>1</sup>  
Giuliana dos Santos Pinheiro<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo objetiva analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a compreensão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA). O Código de Processo Civil (CPC) buscou meios para promover a segurança jurídica, inserindo no sistema jurídico o IRDR. Questiona-se como o TJ/PA está analisando o IRDR. O estudo é exploratório, de abordagem qualitativa e baseia-se em levantamento bibliográfico. O artigo aborda o acesso à justiça, os motivos pelos quais o CPC inaugurou o IRDR, os pressupostos, como o TJ/PA tem feito a análise de tal incidente e conclui que o referido TJ possui uma interpretação diferente.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça. Código de Processo Civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Entendimento. Pressupostos TJ/PA

### THE INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION IN THE PARÁ STATE COURT

#### ABSTRACT

The article aims to analyze the Incident of Repetitive Demands Resolution (IRDR) and the understanding by the Pará State Court (TJ/PA). The Code of Civil Procedure (CPC) sought ways to promote legal certainty by including IRDR in the legal system. It enquires how the TJ/PA is analyzing the IRDR. The study is exploratory, with a qualitative approach, based on bibliographic survey. The article deals with access to justice, the reasons why the CPC inaugurated the IRDR, the procedural prerequisites, how the TJ / PA has been analyzing this incident and concludes that the TJ has a different interpretation.

**Keywords:** Access to justice. Code of Civil Procedure. Incident of Repetitive Demands Resolution. Knowledge. Procedural Prerequisites Pará State Court

### 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Advogada, mestranda em Direito, políticas públicas e desenvolvimento regional (CESUPA), pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil (FGV/RIO). Endereço postal: Tv. 14 de março, 720, apto 702, bairro Umarizal, CEP: 66055-490. Belém/PA. E-mail: thanymf@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogada, mestranda em Direito, políticas públicas e desenvolvimento regional (CESUPA), pós-graduada em Gestão e Didática do Ensino Superior (FCC/FINAMA). Endereço postal: Av. Almirante Barroso, passagem Santo Antônio, nº 210, apto 201. Residencial Otília. CEP: 55513-163. Belém/PA. E-mail: pinheirogiuli@gmail.com.





O presente artigo dedica-se a compreender o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instrumento inovador trazido pelo Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 13.105/2015, bem como analisar de que forma o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) está compreendendo os pressupostos legais de instauração do IRDR.

Com a superlotação da máquina judiciária e a morosidade existente, inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da razoável duração do processo, objetivando assegurar o acesso à justiça, a efetividade e a celeridade na prestação jurisdicional. Entretanto, tendo em vista que esse quadro de lentidão se manteve com o passar dos anos, o CPC buscou prever meios capazes de tutelar as garantias constitucionais. Dessa maneira, surgiu o IRDR com o objetivo de conter as demandas marcadas pela repetitividade, tratando de ações de massa que se repetem por todo território nacional, que venham a versar sobre um mesmo objeto de direito e que possuam decisões judiciais conflitantes, ocasionando instabilidade e insegurança jurídica.

Torna-se relevante discutir o tema, uma vez que o judiciário brasileiro e, no caso o paraense, encontram-se inchados de processos, muitas vezes, idênticos e com soluções divergentes espalhadas por todo território nacional e também estadual. Devido a tais características, demonstra-se interessante destacar como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará vem entendendo os pressupostos do IRDR.

Nesse sentido, tem-se como objetivo geral analisar se a aplicação do IRDR pelo TJ/PA adequa-se aos fins para os quais foi criado. Cabe ressaltar que no que tange à razoabilidade, não se pretende que o processo chegue ao seu fim de forma desmedida, que não sejam observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o que se deseja, de fato, é que as partes exercitem as garantias processuais que lhes são asseguradas em tempo hábil e que as contendas judiciais não se prolonguem demasiadamente, gerando incerteza na prestação jurisdicional estatal.

Para tanto, o artigo também verificou como objetivos específicos, divididos em três seções principais, em que por primeiro analisa-se o acesso à justiça e o atual Código de Processo Civil, por segundo, o IRDR e seus pressupostos, e, por fim, como o mesmo está sendo compreendido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



Questiona-se no presente artigo, de que forma o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está compreendendo os pressupostos legais do IRDR.

A pesquisa também tem como base a coleta bibliográfica, documental e jurisprudencial, a qual foi desenvolvida por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva-analítica, utilizando o método qualitativo, por entender que para a análise do objeto estudado, de acordo com o recorte da pesquisa, esse método é o mais adequado.

Portanto, este estudo torna-se imprescindível para analisar se o novo incidente processual, IRDR, o qual possui a capacidade de alterar a forma de resolução de conflitos dentro da estrutura jurisdicional brasileira, tem efetivamente o condão de assegurar o acesso à justiça. Além disso, é também importante verificar se o referido instituto está sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de acordo com o que é estabelecido pelo Código de Processo Civil em vigor, pois, devido ao Estado paraense possuir um grande número de demandas judiciais, torna-se relevante entender qual é o contexto de aplicação do IRDR no Estado, uma vez que se trata de um evento nacional.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA E O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O processo, ao longo do tempo, vem se caracterizando pela sua morosidade e pela falta de celeridade no provimento jurisdicional. Sabe-se que o processo judicial é constitucionalmente consagrado como instrumento capaz de garantir o acesso à justiça, o qual é uma prerrogativa de Direitos Humanos, previsto no art. 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, como também é um Direito Fundamental, inerente a todos seres humanos, previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, a qual assegura que o acesso à justiça não garante apenas o direito de ir a juízo, mas e principalmente, o direito de ter uma tutela jurisdicional efetiva e adequada.

Nesse sentido, o acesso à justiça é um direito fundamental, uma vez que caracteriza-se por ser pertencente a todo e qualquer ser humano, pois não há dignidade sem que ocorra a efetivação de direitos. Dessa forma, os direitos fundamentais são a própria realização do princípio da dignidade da pessoa humana (PAULICHI; SALDANHA, 2016).



Diante do Direito Fundamental do acesso à justiça, a burocratização e o “afogamento” do Poder Judiciário precisaram ser combatidos no intuito de efetivar os serviços oferecidos e prestados ao jurisdicionado, para que o cidadão pudesse ter o sentimento de que sua tutela foi atendida, de maneira segura, justa e célere.

Nesse sentido, a noção de efetividade jurisdicional está inteiramente relacionada ao tempo em que ocorre a tramitação do processo e a qualidade do julgamento, com isso, torna-se necessário saber quais são os principais obstáculos, para que assim se encontre soluções viáveis, sem com isso engessar a atividade do magistrado e nem o acesso ao Judiciário. Uma vez que existe, de fato, uma relação direta entre tempo e efetividade. No entanto, a abordagem, do ponto de vista acadêmico, deve ser feita com cautela para não confundir conceitualmente efetividade e celeridade.

Para tanto, com o intuito de melhorar a atual situação do Poder Judiciário e diante da necessidade de reorganizar o Código de Processo Civil aos fundamentos da Constituição Federal de 1988, foram criados novos institutos jurídicos para tentar a garantia dos direitos consagrados constitucionalmente. Com o advento do atual Código de Processo civil (Lei nº 13.105/2015) buscou-se instrumentos capazes de diminuir a quantidade de demandas e de recursos que tramitam no Judiciário brasileiro.

Segundo o autor Ricardo Leonel (2002), sabe-se que a sociedade atual, marcada pelo consumo em massa, possui uma grande preocupação com a garantia ao acesso à justiça e com a efetiva entrega na prestação jurisdicional. Assim, desde os anos 80, cresce a preocupação com a efetividade da proteção ao cidadão diante do reconhecimento da dificuldade de acesso à justiça, uma vez que de nada vale que o ordenamento reconheça uma gama incontável de direitos fundamentais metaindividuais, se o sistema carece de instrumentos capazes de torná-los efetivos.

Nesse contexto, segundo Watanabe (1988), o acesso à justiça não se restringe ao acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário do Estado, é a efetivação de uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, deve se garantir aos cidadãos o conhecimento de seus direitos e o esclarecimento quanto aos casos que devem ser judicializados, a ordem jurídica tem que estar conexa com a realidade socioeconômica nacional, é necessário, ainda, que os instrumentos processuais dos diversos ramos, sejam eles civis, penais, administrativos, sejam organizados para promover a tutela dos direitos garantidos de forma efetiva e célere o suficiente para o exercício



do direito de defesa, dos recursos e da instrução probatória. Ademais, é imprescindível que se mantenha a qualidade das decisões proferidas, que vai além da simples análise quantitativa das sentenças prolatadas.

Junqueira (1996), em seus estudos sobre o sistema de justiça no Brasil, destaca que durante os anos 80 e início dos anos 90, as ciências sociais e humanas ampliaram os estudos sobre a democratização do Estado e da sociedade, analisando as instituições, a resolução dos conflitos e o acesso à Justiça como um mecanismo útil para a representação da coletividade diante do novo padrão das relações e necessidades sociais emergentes. Assim, o processo de democratização demanda uma constante atualização, à medida que implica na representação coletiva nas decisões do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Diante disso, as regras e a estrutura processual foram aprimoradas, porém obstáculos para o acesso à justiça ainda remanescem. O processo ainda é dispendioso e prolonga-se no tempo, cabe ressaltar neste ponto, que tempo e custo são medidas de justiça e que quanto maior for o número de processos em trâmite, em virtude de fatores sociais, políticos e jurídicos, mais é acrescida a demora na prestação jurisdicional e menor é a segurança jurídica.

Dessa forma, o processo civil brasileiro desde a sua criação buscou solucionar os litígios de natureza individual, demonstrando assim, uma ineficiência nas questões coletivas ou repetitivas relacionadas a direitos individuais homogêneos. Tem-se isso, pois o processo e o procedimento judicial foram criados de forma ampla para garantir a resolução de questões únicas, visando resolver caso por caso.

A popularização do acesso à justiça, a crise do Estado Social e o ativismo judicial foram alguns dos fatores que implicaram no aumento do número de demandas judiciais, o que levou a elaboração de minirreformas através da elaboração de anteprojetos que posteriormente viraram leis, das quais podemos citar a Lei nº 8.445 de 1992, que alterou os dispositivos referentes à prova pericial e a Lei nº 8.950 de 1994, que alterou diversos dispositivos relativos aos recursos, Lei nº 10.444 de 2002, que alterou e introduziu dispositivos relativos à antecipação dos efeitos da tutela, ao procedimento sumário, à audiência preliminar, à forma de efetivação da tutela específica, à execução provisória e ao processo de execução.

A Emenda nº 45 de 2004 entrou em vigor estabelecendo diversas mudanças constitucionais relativas ao Poder Judiciário, dentre as quais incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º



garantindo a todos o direito a duração razoável do processo e aos meios que garantem a celeridade da tramitação, em âmbito administrativo e judicial. Posteriormente, foram firmados três Pactos Republicanos no intuito de dar continuidade ao processo de aprimoramento judiciário.

Nesse contexto, segundo Temer (2018), a titularidade similar de direitos e a padronização das relações sociais, resultou no aumento de demandas repetitivas individuais ou coletivas, as quais possuem causas de pedir e pedidos similares, que tramitam ao mesmo tempo com outras demandas acerca de conflitos de natureza individual com características únicas. Dessa maneira, se fez necessária a alteração da estrutura processual para se adequar aos preceitos constitucionais da isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo, que estão inseridos na perspectiva de acesso a uma ordem jurídica justa.

Dentro desse contexto, apesar das medidas tomadas pelo legislador para tornar o judiciário mais célere e eficaz, o aumento da resolução de litígios não foi suficiente para acabar por completo com as demandas pendentes. Assim, foi promulgado o Novo Código de Processo Civil trazendo em seu corpo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O referido instituto estabelece uma decisão única sobre determinada questão que se repete em outros processos, ou seja, de acordo com a isonomia e a segurança jurídica, estabelece uma uniformidade no tratamento de determinada questão instituindo uma certa previsibilidade interpretativa e uma solução mais célere para causas semelhantes que são melhor tuteladas por esse instituto processual, como é o caso das questões envolvendo direitos individuais homogêneos.

### **3 PRESSUPOSTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

O atual Código de Processo Civil buscou instrumentos capazes de consagrar uma visão mais ampla e coletiva, visando ainda, reduzir o volume de demandas e de recursos semelhantes em tramitação, para conseqüentemente dar maior efetividade às garantias constitucionais. No mesmo sentido, o CPC trouxe a ideia de valorizar ainda mais a jurisprudência, também objetivando a tempestividade, o coletivo e assim, garantir a segurança jurídica e razoável duração do processo.



Cabral (2014) destaca que a massificação na sociedade contemporânea resultou em uma gama de estudos para uma adaptação da técnica processual para melhor proteger os direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos, uma vez que os mecanismos de tutela coletiva não foram eficazes para diminuir a quantidade de processos semelhantes em trâmite.

Dentre as mudanças do CPC, adotou-se um sistema de normas que atribuiu efeito vinculante aos precedentes na resolução de alguns casos concretos, como meio e instrumento de segurança jurídica nos assuntos de maior repercussão e assim, instituindo um microsistema para julgamento de demandas e recursos repetitivos, com decisões jurídicas bem fundamentadas. Neste fulgor:

O novo sistema processual apresenta preocupação específica quanto a instabilidade da jurisprudência, objetivando desafogar a tramitação recursal nos tribunais e diminuir o número de julgamentos divergentes em relação a temas semelhantes. Um dos principais institutos é o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas [...] (ARAÚJO, 2017, p. 267).

Ou seja, um desses institutos inovadores foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, que tem o intuito de permitir a economia processual e a racionalização da atividade judicial, à medida que limita a rediscussão do tema e permite que o órgão julgador analise de forma mais aprofundada uma questão jurídica para prestar a tutela jurisdicional de maneira apropriada e esperada pelas partes (TEMER, 2016).

Para que seja instaurado o IRDR são necessários alguns pressupostos. Para inauguração do mesmo é necessário a “efetiva repetição de processos” e que sejam “sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, I, do CPC). Cabral (2015), entende que para que esse pressuposto exista de fato deve apresentar risco à segurança jurídica.

Portanto, um dos pressupostos do IRDR é a repetitividade, não havendo necessidade de uma grande quantidade de demandas, bastando apenas que haja uma repetição efetiva, conforme o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2015) em seu Enunciado 87. Não se leva em consideração a mera especulação de que haja muitos processos com uma mesma questão jurídica, ou seja, entende-se que a multiplicidade de processos deve existir, ser de fato efetiva, e não meramente potencial, em abstrato. Nesse contexto:



Como é natural a esse tipo de mecanismo de solução de processos repetitivos, a instauração do IRDR justifica-se apenas quando a multiplicidade de litígios sobre questões comuns puder levar a um estado de incerteza jurídica sobre como deva ser a uniforme solução da controvérsia. [...]. Assim, de um lado, deve haver *efetiva repetição* de causas veiculando a questão comum. Não basta mera alegação, deve ser comprovada a multiplicidade de processos discutindo um mesmo tema (CABRAL; CRAMER, 2015, p.1421/1422).

Ademais, entende-se que não há um número mínimo de questões de direito que podem ser objeto de instauração do IRDR, esse foi o entendimento segundo o Fórum Permanente de Processualistas Civis (2015).

Além da repetitividade, tem-se o pressuposto da questão unicamente de direito, no qual “[...] a lei quer referir-se aos casos em que, na hipótese de serem os aspectos fáticos incontroversos (o que vai ter de se aferir em cada processo), tem-se basicamente uma mesma questão jurídica a se resolver – e essa situação repete-se em inúmeros processos.” (TALAMINI, 2016).

Analisando o art. 976, I, do CPC, “é razoável entender como *questão* o tema (objeto) de direito discutido nas causas repetitivas em tramitação nos órgãos vinculados ao tribunal local [...]” (ARAÚJO, 2017, p. 275).

Além de que, a questão repetitiva e unicamente de direito não necessita estar relacionada ao mérito da lide, podendo ser, por exemplo, uma questão de direito processual (art. 928, par. Único, CPC).

Com isso, para a instauração do IRDR não é necessário apenas a repetitividade e a questão unicamente de direito, mas também a existência de divergência entre juízos, de maneira que seja demonstrada a insegurança jurídica. Nesse sentido:

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto (DIDIER; CUNHA, 2016, p.627).

Para que seja válida a instauração do IRDR, a mesma questão jurídica e repetitiva devem estar recebendo entendimento e soluções diferentes, causando instabilidade.



No entanto, entende-se que havendo reiteração de uma mesma questão em vários processos e tal questão não esteja causando divergência de entendimentos, não se justifica o IRDR, uma vez que o mesmo prima pela segurança jurídica, a qual “é apontada como um dos elementos mínimos de um processo que se diz justo, um dos centros de conformação da atividade judicial. Há de se garantir estabilidade antes, durante e após o processo jurisdicional civil.” (ALVES, 2018, p. 71).

Portanto, o que justifica a instauração do IRDR é a questão de direito, podendo ser de conteúdo material ou processual, bem como a repetitividade de demandas idênticas e a existência de discordância nas decisões judiciais. Esses são alguns dos pressupostos para que seja aberto o Incidente.

Cabe ressaltar, também, que de acordo com o artigo 976, §3º do CPC, o IRDR pode ser inadmitido caso haja ausência de qualquer um dos pressupostos, citados acima, porém, pode ser novamente instaurado quando devidamente existentes todos os pressupostos previstos em lei.

Diante do que já foi exposto acerca da motivação traduzida pelo CPC em incluir o IRDR como um dos principais institutos para diminuir a quantidade de processos idênticos e com decisões divergentes, buscaremos analisar a seguir como esse instituto tem sido compreendido pelo Tribunal do Estado do Pará (TJ/PA).

#### **4 COMO O IRDR É COMPREENDIDO PELO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARÁ: OS OBJETIVOS FORAM ALCANÇADOS?**

Como já mencionado, com a superlotação da máquina judiciária, tem-se a demora prolongada na solução do litígio, o que reflete diretamente nos princípios fundamentais, como: isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo, visto que as decisões jurídicas acabam por ser totalmente diferentes em determinados casos que são idênticos, o que, conseqüentemente, vem a gerar demora e instabilidade na prestação jurisdicional.

Demonstrou-se no ao longo da pesquisa um aprimoramento do sistema processual, com o objetivo de tornar mais ágil e célere a tutela jurisdicional. Entretanto, visando não comprometer a segurança jurídica, os princípios da celeridade e da razoável duração do processo devem ser



utilizados, garantindo que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a ampla defesa e o contraditório (GONÇALVES, 2016).

Sendo assim, o respeito e a confiança no Poder Judiciário estão relacionados a uma resposta célere e eficaz dos litígios judiciais, bem como decisões jurídicas bem fundamentadas. Verificando o que foi mencionado acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tem-se que o mesmo foi criado visando efetivar o princípio da razoável duração do processo, buscando a economia de tempo, celeridade do provimento jurisdicional, para assim, tentar resolver vários processos, com objeto de direito idêntico, de uma só vez. Como também, fixar teses jurídicas que irão abranger processos futuros, objetivando garantir um processo mais ágil e justo.

Deste modo, cabe-se perquirir acerca da sua aplicação no Tribunal do Estado do Pará (TJPA) com o intuito de verificar se o instituto está sendo utilizado para os fins pelos quais foi criado.

Nesse sentido, em 2017, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE), em parceria com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), formularam uma Nota Técnica para orientar seus membros, servidores e demais interessados, sobre como proceder com o IRDR, previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA) do art. 188 à 195, editados pela Emenda Regimental nº 07.

No que tange aos legitimados para interpor o IRDR de acordo com o disposto nos art. 977 e ss. do CPC/2015, o Incidente pode ser instaurado mediante petição pelas partes, pela Defensoria e pelo Ministério Público ou pelo Juiz e Relator por meio de ofício no qual deve ser mencionado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como, é necessário que esteja acompanhado de cópia de no mínimo dois processos que melhor representem a demanda do Incidente, certidões de dois ou mais Juízos que atestem a repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, sendo dispensado em caso de Comarca com Juízo único o número de certidões. Ressalta-se que pelo disposto no art. 976, §4º do CPC/2015 o Incidente não pode ser instaurado quando a questão controvertida já houver sido decidida ou afetada pelos Tribunais Superiores em sede de repetitivo ou repercussão geral.

Ademais, cabe salientar que o TJPA admite que o IRDR seja proposto sem que haja causas em segundo grau de jurisdição ou decisões judiciais divergentes em primeira instância, um



vez que considera que apenas a multiplicidade de processos, em trâmite no mesmo Juízo ou em Juízos diferentes, envolvendo a mesma controvérsia é suficiente para ensejar decisões distintas, o que faz surgir a necessidade de formar um precedente judicial sobre a matéria.

Ainda sobre essa perspectiva de IRDR preventivo adotada pelo TJPA, o Tribunal aduz que em virtude da aprovação do CPC/2015 foi renovada a autorização concedida ao juiz, como legitimado, para requerer ao Tribunal a instauração do Incidente, mediante ofício, assim como foi suprida a regra que determinava a pendência de causa no Tribunal, salientando que as normas do Código de Processo Civil devem ser interpretadas em conjunto com os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. Assim, o indicio de serem proferidas decisões distintas, com a conseqüente a quebra da isonomia e da segurança jurídica, já justifica a instauração do IRDR.

Percebe-se que o TJPA não trata o IRDR como um instrumento uniformizador de decisões divergentes já existentes, o que efetivamente demonstraria a insegurança jurídica em virtude do tratamento desigual de uma mesma questão de direito. O Tribunal foge a um dos requisitos para instauração do Incidente atribuindo ao mesmo outra interpretação. Nesse sentido, entende-se no presente trabalho que múltiplos processos sobre determinada questão não implicam necessariamente na probabilidade de decisões divergentes serem prolatadas com a violação da segurança jurídica e da igualdade entre os jurisdicionados.

Por meio das decisões judiciais é que são firmados entendimentos judiciais, sendo cabível a utilização do IRDR como instrumento repressivo de decisões divergentes sobre um mesmo tema, firmando um precedente vinculante com o objetivo de desafogar o judiciário. Ademais, a Nota Técnica (2017) determina que a instauração do Incidente seja feita por meio de petição ou ofício, os quais devem ser apresentados em conjunto com certidões que atestem a repetição dos processos e cópia de pelo menos duas causas que demonstrem a controvérsia existente sobre a questão de direito, tais requisitos demonstram um formalismo necessário por parte do Tribunal para aceitar Incidentes, posto que por dispensar a existência de processos em segundo grau de jurisdição não é possível se vislumbrar a existência de decisões divergentes em primeiro grau. Entretanto, se a incidência do instituto obedecesse aos requisitos previstos pelo CPC/2015 tais formalidades não seriam necessárias, pois pelos recursos ao Tribunal seria possível analisar a quantidade de processos sobre a mesma questão de direito e as decisões divergentes proferidas sobre ela.



Segundo o fluxograma divulgado pelo Tribunal, após o protocolo do ofício ou da petição dirigidos a Presidência do Tribunal, há a previsão de saneamento do processo a ser feita pela Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) para a realização de ajustes necessários para a devida instrução do Incidente, verificando principalmente o cumprimento dos requisitos para a sua proposição.

Uma vez admitido o IRDR, deverá ser definida pelo Pleno do Tribunal a questão jurídica abordada pelo Incidente, objetivando a identificação pelos magistrados dos processos abarcados pela decisão. Ademais, deve ser amplamente divulgada, por meio de edital e do site do TJPA, a instauração do IRDR e da questão submetida a julgamento, sendo cabível o chamamento de terceiros interessados, *amicus curiae* e da administração pública, em casos que abordem a prestação de serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados. Ademais, salienta-se, que serão suspensos os processos pendentes sobre a mesma questão de direito, conforme o disposto no art.980 do CPC/2015.

No Estado do Pará, o CREE atua em parceria com o NUGEP, que por sua vez tem como objetivos organizar e gerenciar os processos repetitivos, formando um banco de informações sobre a repercussão geral, os casos repetitivos e a formação de precedentes, alimentando o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, conforme foi determinado pelo próprio CNJ no art. 6º da Resolução nº 235.

Foi delineada nessa seção a forma pela qual pedido Incidente é dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o seu processamento, e seguindo o disposto no art.927, III do CPC/2015 e o art. 191, §2º do RITJPA o órgão disponibiliza os IRDRs sob sua competência. Nesse sentido, o Tribunal apresenta uma síntese das questões submetidas à julgamento, quais sejam: A legalidade ou não de clausula contratual, firmada em termo de adesão, estabelecendo a cobrança de frete em sistema de consórcio de veículos automotores, sem que conste na cláusula o valor do frete ao menos de forma estimativa (Processo nº 0005713-96.2017.814.0000) protocolado pela Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá em razão de repetitivas demandas com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da cobrança de frete em consórcios de veículos automotores. No que tange ao referido Incidente, o Desembargador Relator José Maria Teixeira do Rosário, o admitiu, no ano de 2017, por entender que preenchia os requisitos de admissibilidade, porém o



processo encontra-se suspenso em virtude da ilegibilidade de peças necessárias para a resolução da demanda, como argumentos jurídicos, pedidos e recursos das partes postulantes, motivo pelo qual o Desembargador determinou a sua remessa para a secretaria para organização e reimpressão para posterior julgamento.

Outro Incidente admitido em 2018 e em trâmite foi proposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN) no Processo nº 0009932-55.2017.814.0000, oriundo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, com o objetivo de estabelecer um entendimento jurídico acerca da impossibilidade de renovação da Carteira Nacional de Trânsito – CNH definitiva por condutor em caso de infrações graves, gravíssimas ou reincidência nas infrações médias cometidas dentro do período permissionário. Entretanto, considerando o disposto no art. 976 do CPC/2015 e no art. 188 do RITJPA, de acordo com o art.976 do CPC/15, a Desembargadora Relatora Elvina Gemaque Vieira, determinou que o Detran emende o IRDR, no prazo de 15 dias, demonstrando a multiplicidade de processos pendentes contendo a mesma controvérsia, com seus respectivos números e partes integrantes, bem como, que proceda a juntada aos autos de cópia integral do processo originário. Ademais, determinou ainda, que seja oficiada a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP do Egrégio Tribunal, para informar se a matéria suscitada foi afetada ou decidida em recurso repetitivo nos Tribunais Superiores.

O terceiro incidente (Processo nº 0800701-34.2018.814.0000) posto em destaque pelo Tribunal, de Relatoria da Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, foi julgado em 2018 e estabeleceu a tese de que a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela Resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a esses pagamentos.

O quarto Incidente (Processo nº 0801251-63.2017.814.0000) destacado pelo órgão foi suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, que juntou 16 ações entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado Especial Cível de Ananindeua, acerca da anulação do débito decorrente de consumo de energia não registrado em razão da falha no medidor das Centrais Elétricas do Pará (CELPA), empresa de distribuição e geração de energia paraense. O



processo, que foi admitido no ano corrente, visa a definição das diretrizes de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. O Pleno do Tribunal determinou ainda, a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite sobre a matéria até o julgamento do Incidente

Pelo exposto, percebe-se que a utilização e o conhecimento acerca do incidente tem aumentado, porém a quantidade de Incidentes admitidos e julgados ainda não é suficiente para fazer frente a hipertrofia do Judiciário, bem como cabe ressaltar, que há a necessidade de as partes ficarem atentas aos requisitos para a interposição do instrumento, sob a pena de tornar o procedimento moroso, o que não se objetiva.

Por fim, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tem uma interpretação diferenciada acerca da demonstração de divergência entre juízos, capaz de gerar insegurança jurídica em virtude do tratamento desigual ocasionado por decisões diferentes para uma mesma questão de direito, por entender que apenas a multiplicidade de processos, em trâmite no mesmo Juízo ou em Juízos diferentes, envolvendo a mesma controvérsia é suficiente para ensejar decisões distintas e faz surgir a necessidade de formar um precedente judicial sobre a matéria. Porém, tem adotado várias medidas para garantir os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo analisou, com base em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará o tem compreendido de acordo com seus pressupostos legais. Centrou-se sobretudo, em demonstrar que o Poder Judiciário está inchado de demandas processuais, que são idênticas e que por terem soluções diferenciadas, causam insegurança e instabilidade jurídica.

Por isso, iniciamos com a análise do acesso à justiça, uma vez que é um direito consagrado constitucionalmente, visando assegurar não apenas o direito de ir a juízo, mas e principalmente, o direito de ter uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, ou seja, busca-se o Judiciário com o objetivo de ter uma resposta em um tempo razoável, garantindo ao cidadão o sentimento de que seu litígio foi devidamente solucionado, de forma segura, célere e justa.



Além do acesso à justiça, a primeira seção também tratou acerca do atual Código de Processo Civil, o qual adveio com um dos propósitos de tutelar a segurança jurídica, por isso fez-se preciso uma alteração da estrutura processual brasileira para ajustar a mesma aos preceitos constitucionais da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso, o CPC buscou meios capazes de tutelar uma visão mais coletiva, para uma maior garantia dos direitos constitucionais, primando pela redução de demandas e de recursos repetitivos.

Dessa forma, o IRDR surgiu justamente para garantir maior celeridade e estabilidade jurídica, porém para sua instauração é necessário a satisfação de alguns pressupostos, previstos em lei, como a repetitividade de processos, os mesmos possuírem uma questão de direito em comum, bem como estar havendo decisões judiciais conflitantes e divergentes, ocasionando insegurança para toda a sociedade.

Após análise dos pressupostos do IRDR, o artigo se propôs a analisar de que forma o Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem compreendido o mesmo. Percebeu-se que o TJ/PA possui uma forma particular de entender o processando do IRDR, no que tange aos seus pressupostos.

Em uma livre interpretação, o TJ/PA tem um entendimento peculiar acerca de um dos pressupostos do IRDR, qual seja a divergência em decisões judiciais, visto que, para o Tribunal o mero fato de existir no judiciário brasileiro e no caso, no paraense, múltiplas causas (repetitivas e com uma mesma questão de direito), já demonstra que há insegurança jurídica e que provavelmente haverá decisões conflitantes.

Dessa forma, buscou-se demonstrar que mesmo havendo um instituto como o IRDR, capaz de garantir maior celeridade, no cenário paraense a quantidade de processos existentes relacionado a quantidade de processos julgados ainda não foi capaz de impactar com uma melhora substancial a morosidade do judiciário do Estado do Pará.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Gustavo Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos**: a vinculação das decisões no processo coletivo. Salvador: Juspodivm, 2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta de. **O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Devido Processo**. In: DIAS, Jean Carlos. Et al. Concretização dos direitos fundamentais e sua



fundamentação: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias de justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Presidência da República. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 03 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF. Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 02 ago. 2019

BRASIL. Lei nº. 8.455, de 24 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Brasília, DF. Presidência da República. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8455.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.455, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Brasília, DF. Presidência da República. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/l8950.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8950.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.





CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 231. p. 201. São Paulo: Ed. RT, mai. 2014.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.421/1.422.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual da Resolução CNJ nº235 de 13 de julho de 2016. Brasília. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/d7e92f193562f9c95d79a15a2bf0f47f.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Fórum Permanente de Processualistas Civis, V, 2015, Vitória/ES. Enunciado 87.

Fórum Permanente de Processualistas Civis, V, 2015, Vitória/ES. Enunciado 88.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Nota técnica do IRDR. Pará. 2017. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=432960>. Acesso em: 15 ago. 2019.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Regimento Interno. Atualizado até a E.R. nº 20, de 10 de abril de 2019. Pará. 2019. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=824723>. Acesso em: 14 ago. 2019.

PAULICHI, Jaqueline da Silva. SALDANHA, Rodrigo Roger. Das Garantias Processuais do Acesso à Justiça e do Duplo Grau de Jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Rev. Fac. Direito** .UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 399-420, jan./jun. 2016. Disponível em:





[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFGM\\_68.13.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFGM_68.13.pdf). Acesso em: 15 ago. 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):** Pressupostos. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 15 ago. 2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 320. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fd20fc9c80ffa30146448654427157e6.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.